



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043027-43.2014.8.19.0000

SUSCITANTE: EGRÉGIA 25ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADA: EGRÉGIA 20ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. MENSAGENS OFENSIVAS. RELAÇÃO CONSUMERISTA.

O Facebook é um site que presta o serviço de rede social, permitindo que os usuários conversem entre si e compartilhem mensagens, links, vídeos e fotografias. Neste sentido, como bem observado pelo Ministério Público, a relação jurídica firmada entre o prestador do serviço e o usuário pode ser qualificada como de consumo, já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Frisa-se que há claro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação consumerista é aplicável aos serviços prestados em sítio eletrônico.

Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que, após notificado sobre os acontecimentos, não mais ocorram lesões aos usuários ou a terceiros, que poderão ser equiparados aos consumidores que se utilizam diretamente do serviço.

Resolve-se o conflito para declarar a competência da Câmara Suscitante, 25ª Câmara Cível, para julgar o referido agravo de instrumento.

Vistos, relatados e decididos estes autos de conflito de competência nº 0043027-43.2014.8.19.0000, em que é suscitante 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça e suscitada 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça e interessados FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em resolver o conflito para declarar a competência da câmara suscitante, 25ª Câmara Cível, para julgar o recurso.

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga, 115 - 10º andar –Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043027-43.2014.8.19.0000

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante a 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos do nº 0043027-43.2014.8.19.0000, e como suscitada 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. O acórdão de peça 36 entendeu que a matéria trata de ilícito que tem base no direito civil geral, já que a relação jurídica de direito material das partes não é de consumo. A ação originária é de obrigação de remover mensagens ofensivas ao interessado JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, veiculadas por terceiros na rede social Facebook.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de ser desacolhido o presente incidente de Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência da 25ª Câmara Cível para julgamento do agravo de instrumento em anexo.

É O RELATÓRIO.

As Câmaras Cíveis Especializadas foram instituídas pela Lei Estadual nº 6.375/12, que alterou o CODJERJ, estabelecendo sua competência, *verbis*:

Artigo 3º: “§1º - As Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª terão competência especializada nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor”.

A inicial veicula pretensão referente à reparação de danos advindos pela suposta falha na prestação de serviço de entretenimento em ambiente virtual (“facebook”).

O Facebook é um site que presta o serviço de rede social, permitindo que os usuários conversem entre si e compartilhem mensagens, links, vídeos e fotografias. Neste sentido, como bem observado pelo Ministério Público, a relação jurídica firmada entre o prestador do serviço e o usuário pode ser qualificada como de consumo, já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Frisa-se que há claro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação consumerista é aplicável aos serviços prestados em sítio eletrônico, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043027-43.2014.8.19.0000

1. A exploração comercial da Internet sujeita às relações de consumo daí advindas da Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.
7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na Internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta. A informação disponível não será considerada, para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º), eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de Internet.
8. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ. 3T. REsp 1193764 / SP - 2010/0084512-0 - Rel. Min. Nancy Adrighi – j. em 14/12/2010).”

Como visto, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que, após notificado sobre os acontecimentos, não mais ocorram lesões aos usuários ou a terceiros, que



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043027-43.2014.8.19.0000

poderão ser equiparados aos consumidores que se utilizam diretamente do serviço.

Parece inegável que a exploração comercial da internet sujeita as relações jurídicas de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Newton De Lucca aponta o surgimento de “uma nova espécie de consumidor (...) – a do consumidor internauta – e, com ela, a necessidade de proteção normativa, já tão evidente no plano da economia tradicional” (Direito e internet : aspectos jurídicos relevantes, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27). Ademais, o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

Por fim, o marco civil da internet, Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, expressa a aplicação das normas consumeristas, bem como a responsabilização dos provedores.

Artigo 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Artigo 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Com estas considerações, resolve-se o conflito para declarar a competência da câmara suscitante, 25ª Câmara Cível, para julgar o referido agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA RELATORA